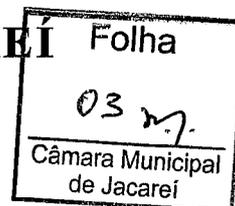


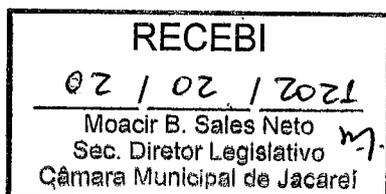


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 12, de 28/01/2021, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua

“Altera a Lei nº 4618/2002, de 27 de junho de 2002, que ‘Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências’, de forma que veículos de idosos e pessoas com deficiência física e/ou mental sejam isentos do pagamento de tarifa”.



PARECER Nº 24/2021/SAJ/WTBM

10400

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que tem como finalidade isentar veículos de idosos e pessoas com deficiência física e/ou mental do pagamento da tarifa de zona azul nas vias sujeitas à cobrança.

O Projeto de Lei acrescenta o inciso VI no art. 6º da Lei 4618/2002, norma que regulamenta o estacionamento rotativo em nossa cidade, com a seguinte redação:

“VI – os veículos de idosos e de pessoas com deficiência física e/o mental, desde que estejam com credencial no painel ou selos nos para-brisas”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
04 m.
Câmara Municipal de Jacareí

A criação de regras de estacionamento nas vias públicas é assunto de interesse local, que se insere na competência prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa do projeto, temos que a Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM) prevê em seu art. 27, inciso II, que cabe à Câmara Municipal a criação de leis que concedem isenções:

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

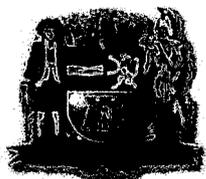
(...)

II - conceder isenções, observadas as prescrições legais;

Ocorre que a própria LOM estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre “concessões e serviços públicos”, sendo que em Jacareí o serviço de zona azul é explorado em regime de concessão.

Do mesmo modo, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a concessão de isenção a determinados agentes do pagamento de zona azul é matéria exclusiva do Prefeito Municipal, vez que o assunto se refere ao poder regulamentar de uso dos bens e vias públicas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



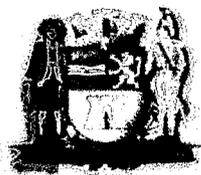
FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 508827 AgR / SP - SÃO PAULO

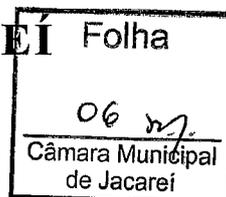
TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE “ZONA AZUL” CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RE 492816 AgR / SP - SÃO PAULO

Entendem nossos tribunais que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, **constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Segundo tal vertente, que é dominante, cabe somente ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo que tenha como assunto a zona azul e, posteriormente, regulamentar a lei correspondente.

Não bastasse tal impedimento constitucional, anotamos ainda que a propositura não trouxe a avaliação de eventual impacto financeiro, o que seria necessário por tratar de isenção.

Assim, ainda que a matéria prevista pelo projeto seja relevante para a comunidade local, **entendemos não estão presentes as condições constitucionais para prosseguimento da proposta, motivo pelo qual opinamos pelo arquivamento** nos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e se submetida a Plenário para aprovação da proposta é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 29 de janeiro 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303